

Acórdão: 793/00/4^a
Impugnação: 56.414
Impugnante: Posto Rodomilho Comércio e Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000158382-06
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado -Constatado nos autos o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A abordagem se deu no momento da entrega na Av. J.K., n.º 3.880, bairro Planalto, sede do estabelecimento do sujeito passivo.

Apresenta o Autuado, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 09/11, aos seguintes fundamentos:

- no dia 12/07/99, às 23:00 horas, constatou-se a descarga de 5.000 litros de óleo diesel comum, restantes de uma carga de 25.000 litros;

- na abordagem foi solicitada a Nota Fiscal que acobertava o transporte da mercadoria. Entretanto, a mesma estava no escritório de Contabilidade, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mota, que não foi localizado devido ao horário;

- a mercadoria foi recebida no dia 10/07/99, conforme Nota Fiscal n.º 276413 série 1, emitida no mesmo dia 10 pela Companhia de Petróleo Ipiranga;

- por motivos operacionais, o produto não teve como ser descarregado diretamente no tanque subterrâneo, ficando estocado no caminhão-tanque no terreno de propriedade da empresa;

- a empresa é idônea, tradicional e jamais comercializou mercadorias adulteradas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em nenhuma outra Ação Fiscal, a empresa foi autuada, em valores significativos, por venda sem emissão de Notas Fiscais e que os valores não pudessem ser justificados pela falha humana dos funcionários;
- não efetua venda desacobertada de Notas Fiscais, tendo em vista que utiliza-se de equipamento emissor de Cupom Fiscal ECF interligado diretamente ao bico das bombas, não justificando, portanto, a compra de mercadoria desacobertada face a impossibilidade de dar saída nessa mercadoria;

Por fim, requer a desconsideração da Nota Fiscal avulsa n.º 143368 de 12/07/99, para fins de registro no LMC e no controle de estoque, tendo em vista que a mercadoria já está acobertada pela Nota Fiscal n.º 276413 de 10/07/99.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 21, aos seguintes fundamentos:

- a mercadoria discriminada na Nota Fiscal n.º 276413 foi transportada em 10/07/99, no veículo semi-reboque de placa HQN-5374. Entretanto, em 12/07/99, antes da Ação Fiscal, este mesmo veículo carregou em Betim, transportando carga completa (30.000 l) para Patos de Minas, conforme Notas Fiscais de números 044697, 044699 e 044705 emitidas pela ALE Combustíveis S/A.;

- a Ação Fiscal se deu às 23:00 h do dia 12/07/99, portanto se a carga do dia 10/07/99 ainda se encontrava no caminhão-tanque, não há como este ter recarregado em Betim, conforme as Notas Fiscais emitidas pela ALE Combustíveis S/A.;

Por fim, pede o seguimento do feito fiscal.

DECISÃO

A exigência nos autos é de ICMS, MR e MI por constatar que o Impugnante transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O Contribuinte, no recurso ao AI em tela, embasa sua defesa na hipótese de a mercadoria objeto da ação fiscal ser um remanescente da transportada através da nota fiscal n.º 276413, fl.18.

Segundo suas alegações, “por motivos operacionais o produto não teve como ser descarregado diretamente no tanque subterrâneo, ficando estocado no caminhão tanque”.

Analisando as peças que compõem os autos observamos que a mercadoria discriminada na nota fiscal n.º 276413 foi transportada em 10/07/99 no veículo de placa HQN - 5374.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 12/07/99, antes da autuação fiscal, este mesmo veículo carregou em Betim, e transportou com carga completa combustíveis para Pará de Minas, conforme notas fiscais emitidas pelo ALE combustíveis S.A.

A ação fiscal deu-se às 23:00 do dia 12/07/99. Se a carga do dia 10 ainda se encontrava no tanque do caminhão, como pode este ter carregado em Betim?

Assim, restou comprovada a inveracidade do argumento do Contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 15/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Crispim de Almeida Nésio
Relator

CAN/MLR